



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 03/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1359/96 A.I. : 2/161116

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. Mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo são consideradas em situação fiscal irregular, de acordo com ajuste do SINIEF nº 05/95. Autuação Procedente. Autuado Revel. Recurso Voluntário.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial que após fiscalização no terminal de cargas da referida empresa, foram encontradas diversas mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 118 série C, considerada inidônea por estar sem validade jurídica, por força do art. 356, parágrafo 3º do Decreto 23.823/95 e do ajuste SINIEF N° 05.

Os modelos de notas fiscais foram criados com o advento do convênio de 15/12/1970, que instituiu O Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SINIEF. Posteriormente os modelos foram reduzidos para 1 e 1-A, conforme previsto no inciso III, cláusula primeira do ajuste SINIEF 03/94.

A mercadoria apreendida ficou sob a guarda da empresa atuada e foi liberada em favor de Safriv Importação e Exportação Ltda.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa em epígrafe apresenta recurso voluntário, que se direcionam alegando a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório.

MA

VOTO DO RELATOR:

A empresa em epígrafe teve contra si o auto de infração e apreensão de mercadorias, por transportar as mercadorias com nota fiscal inidônea, por estar com prazo de validade vencido.

De acordo com o ajuste SINIEF, o prazo inicial seria até 31 de dezembro de 1995, posteriormente, esse prazo foi elastecido para até 29 de fevereiro de 1996.

No entanto a nota fiscal estava datada de 15/03/96, portanto fora do prazo de utilização fixado no ajuste SINIEF.

Não deixando nenhuma dúvida quanto a inidoneidade do documento fiscal.

No recurso voluntário os fatos declinam para uma elegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, fato este inaceitável, pois o responsável é o transportador que aceitar para despacho ou transporte, mercadoria em situação fiscal irregular, tornando-se responsável pelo pagamento do ICMS.

Em face de todo o exposto, votamos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão prolatada na instância singular, confirmando a procedência da ação fiscal.

É o voto.



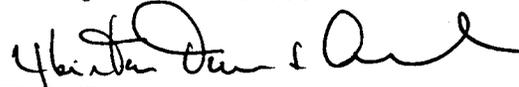
DECISÃO:

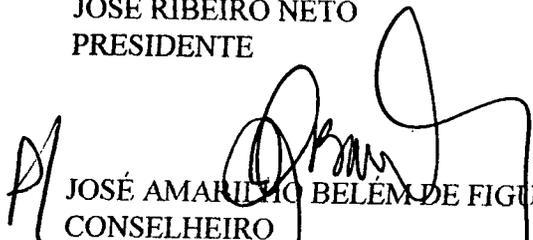
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VARIG S/A**
VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**
INSTÂNCIA

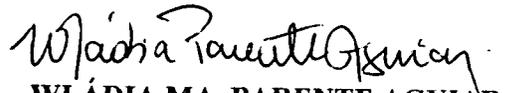
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o ilustre Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

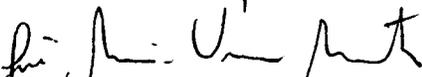
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

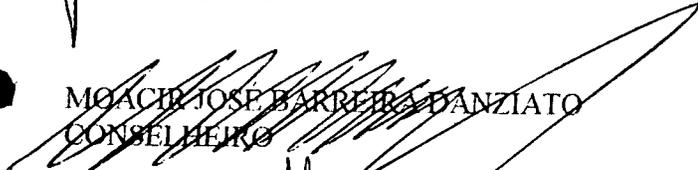

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

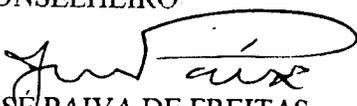

JOSÉ AMÂNCIO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO.

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO